

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2008

Altera a Lei nº 7.408, de 1985, para dispor sobre limites de peso de veículos de carga.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.833, de 2008, modifica o art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica permitida, na pesagem de veículos de transporte de carga, a tolerância máxima de:

I – 5% (cinco por cento) sobre os limites do peso bruto total;

II – 10% (dez por cento) sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias públicas.”

Lê-se na justificção: “Testes comparativos realizados entre os resultados apresentados por balanças móveis e fixas demonstraram que existe uma diferença substancial de até 5% entre as pesagens nos tipos de balança. Na balança móvel a carga torna-se sempre mais pesada.”

Esse fato, segundo o Projeto, vem produzindo muitos desentendimentos, os quais se pretende, com a proposição, superar.

A Comissão de Viação e Transportes aprovou a matéria na forma de Substitutivo. Esse Substitutivo acolhe a matéria, mas a aloja na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, isto é, no Código de Trânsito Brasileiro.

Vem em seguida o Projeto a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar as proposições quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno desta Casa.

Ao analisar o Projeto, observa-se que ele diz respeito a pesagem de cargas. Ora, pesagem de cargas é matéria de transporte. A constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XI do art. 22, dispõe que a União tem competência exclusiva para legislar sobre essa matéria. Esse é o caso da presente proposição.

A matéria é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, há que se notar que a proposição em nenhum momento fere os princípios gerais de direito que informam o sistema jurídico no país.

A Lei nº 7.408, de 1985, teria observado integralmente os parâmetros de redação legislativa, se não houvesse ferido o inciso III do art. 12 da referida Lei. Esse inciso determina que a alteração legislativa seja feita no próprio texto da Lei, se não for considerável.

Essa falha da proposição foi, todavia, corrigida pelo Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes. A matéria é introduzida, desse modo, nos arts. 99, 231 e 323 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código Nacional de Trânsito).

O Substitutivo, entretanto, não traz a expressão “NR”, ao final dos dispositivos modificados. Eis por que deve ser emendado.

Ante o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.833, de 2008 na forma do Substitutivo a ele apresentado na Comissão de Viação e Transportes, desde que acolhida emenda de redação anexa.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2008**

Altera a Lei nº 7.408, de 1985, para dispor sobre limites de peso de veículos de carga.

EMENDA Nº 1

Acrescenta-se ao final dos arts. 99, 231 e 323 da Lei nº 9.503, de 1997, modificada pelo Projeto, a expressão “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator